

## SUPRALEGALIDADE NO CENÁRIO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Ellãn Araujo SILVA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, valendo-se do método analítico-qualitativo, o presente trabalho possui como objeto o imbróglio jurídico causado pelo Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, e consequente Súmula Vinculante n. 25, ao solidificar o entendimento de que os Tratados Internacionais que não aprovados pela maioria contida no §3º do art. 5º da Constituição Federal fossem classificados, na hierarquia normativa, como normas supralegais. Em verdade, tal entendimento possuiu como objetivo invalidar a legislação infraconstitucional que regulava a prisão civil do depositário infiel, tornando inócuo o inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, devido a uma situação antinômica entre a Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San Jose da Costa Rica*) e a Constituição Federal, no tocante ao referido instituto constitucional em testilha, qual seja, a prisão civil do depositário infiel.

**Palavras-chave:** Constituição, Supralegalidade, Prisão Civil, Tratados Internacionais

### 1 INTRODUÇÃO

A questão a ser discutida nos tópicos a seguir já é cediça no debate doutrinário. Foi ensejada devido a uma incongruência no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, que estabeleceu a tese de que os Tratados Internacionais que versassem sobre Direitos Humanos e que não fossem aprovados pelo Congresso Nacional segundo a maioria necessária para aprovação de Emenda Constitucional, consoante o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, fossem considerados como normas supralegais.

É que há uma situação antinômica entre a Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante Convenção Americana) e a Constituição Federal (doravante Constituição) no tocante ao instituto da prisão civil de depositário infiel. Enquanto na Constituição, por meio de norma constitucional de eficácia contida, é permitida essa hipótese, na Convenção Americana há vedação a este instituto,

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do CNPq/PIBIC (2018/2019), decorrente do projeto de pesquisa intitulado “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos sob o prisma do Direito Processual Constitucional Transnacional”. ellanaraujo56@gmail.com

excepcionado apenas ao inadimplente voluntário da obrigação de alimentos. Considerar a Convenção Americana como norma supralegal teve o objetivo último de invalidar os textos legais que regulavam a matéria, tornando inócua a disposição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal ainda editou a Súmula Vinculante n. 25, que solidificou, de uma vez por todas, a ilegalidade da prisão civil do depositário infiel.

Todavia, como ver-se-á no tópico a seguir, conforme o magistério de José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia contida possuem normatividade autônoma, e não dependem de produção legislativa posterior, tendo essa apenas a finalidade de reduzir a amplitude concedida a tais normas constitucionais, ou seja, finalidade restringível, não possuindo o condão de extinguir o instituto em âmbito infraconstitucional devido a sua normatividade independente.

Com isso, obtemperou-se analisar a incompatibilidade da supralegalidade com a atual conjuntura do constitucionalismo brasileiro, em vista da supremacia constitucional, e argumentar em favor de se considerar, de forma indiscriminada, todos os Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos como normas constitucionais.

Para tanto, visou-se demonstrar a insuficiência de fundamentar tal proposição com fulcro no art. 5º, §2º da Constituição Federal, que segundo a doutrina internacionalista, seria o dispositivo constitucional em que estaria previsto o chamado Bloco de Constitucionalidade, assim, foi trazido diversos argumentos, sendo muitos deles já proferidos alhures, que confrontam, substancialmente, com esse entendimento entre os internacionalistas.

Assim, ainda com a pretensão de fundamentar a natureza constitucional dos Tratados Internacionais, evocou-se a teleologia intrínseca ao fato de um Estado ratificar um Tratado Internacional que verse sobre Direitos Humanos, que é a manifestação de vontade deste Estado de integrar uma ordem internacional em prol da proteção dos Direitos Humanos, e, por conseguinte, a efetivação desses mesmos Direitos só é possível com a adequação do ordenamento jurídico ao conteúdo desses Tratados Internacionais, com o condão de confrontar, de forma equiparada, qualquer norma constitucional em dissonância com o Tratado Internacional.

Por fim, declinou-se possíveis efeitos no cenário normativo nacional de se considerar os referidos Tratados Internacionais como normas constitucionais.

## **2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

### **2.1 Normas Constitucionais de Eficácia Contida**

Primeiramente, custa expor o que se entende por normas constitucionais de eficácia contida, conceito mister para o entender dos argumentos ora apresentados.

Como ensina José Afonso da Silva, muitos constitucionalistas que se ocuparam em estudar de forma aprofundada a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, não incluíram em suas análises essa classificação por um equívoco. É que, devido ao fato de os dispositivos que veiculam essas normas fazerem um apelo ao legislador, muitos deles classificaram essas normas como normas constitucionais de eficácia limitada.<sup>2</sup>

Há um erro entre esses juristas em olvidar a relevância dessa classificação trazida por José Afonso da Silva, porquanto, diferentemente nas normas constitucionais de eficácia limitada, cuja normatividade dependem de produção legislativa posterior a fim de ampliar a sua aplicabilidade, nas normas de eficácia contida se verifica o contrário, na realidade há uma normatividade nuclear intrínseca ao mandamento constitucional, de forma que, a atribuição ao legislador de regulação da norma constitucional de eficácia contida visa a restrição da aplicabilidade daquela norma e não ampliação, com a finalidade de assegurar a harmonia das normas constitucionais, os bons costumes e utilidade pública das liberdades previstas, e aqui não se irá debruçar quanto aos conceitos de cada expressão elencada, sendo suficiente, por ora, saber que a restrição dessas normas constitucionais possui essa finalidade, dentre outras mais genéricas que podem ser citadas, mas que não vêm ao caso.

Cumprido, neste momento, expor as características que delimitam a identidade de uma norma constitucional de eficácia contida. José Afonso da Silva se prestou a tal dispêndio, motivo pelo qual apenas se transcreverá o concluído por ele.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3ª Ed. 3ª Tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p. 103

São as características segundo José Afonso da Silva:

I – São normas que, em regra solicitam a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa restringir-lhes a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos.

II – Enquanto o legislador ordinário não expedir a normação restritiva, sua eficácia será plena; nisso também diferem das normas de eficácia limitada, de vez que a interferência do legislador ordinário, em relação a estas, tem o escopo de lhes conferir plena eficácia e aplicabilidade concreta e positiva.

III – São de aplicabilidade direta e imediata, visto que o legislador constituinte deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria de que cogitam.

IV – Algumas dessas normas já contêm um conceito ético juricizado (bons costumes, ordem pública, etc.), como valor societário ou político a preservar, que implica a limitação de sua eficácia.

V – Sua eficácia pode ainda ser afastada pela incidência de outras normas constitucionais, se ocorrerem certos pressupostos de fato (estado de sítio).<sup>3</sup>

Quanto ao conteúdo do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que é, deveras, de norma constitucional de eficácia contida. Trata-se do julgado no Recurso Extraordinário n. 249.970/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello. É o teor do acórdão em parte:

É preciso não perder de perspectiva que a vedação da prisão civil por dívida, no sistema jurídico brasileiro, possui extração constitucional. A Lei Fundamental, ao estabelecer as bases do regime que define a liberdade individual, consagra, em tema de prisão civil por dívida, uma tradição republicana, que, iniciada pela Constituição de 1934 (art. 113, n. 30), tem sido observada, com a só exceção da Carta de 1937, pelos sucessivos documentos constitucionais brasileiros (CF/46, art. 141, § 32; CF/67, art. 150, § 17; CF/69, art. 153, § 17). A Constituição de 1988, perfilhando essa mesma orientação, dispõe, em seu art. 5º, LXVII, que "Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".

Esse preceito da Carta Federal brasileira qualifica-se como típica norma revestida de eficácia contida ou restringível, eis que, em função de seu próprio conteúdo material, contempla a possibilidade de o legislador comum limitar o alcance da vedação constitucional pertinente à prisão civil, autorizando-o a excepcionar a cláusula proibitória em duas únicas hipóteses: (a) inadimplemento de obrigação alimentar e (b) infidelidade depositária.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da, *Op. cit.*, p. 104

<sup>4</sup> STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 249970 RS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 04/08/1999. **JusBrasil**, 1999. Disponível em : <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14757208/recurso-extraordinario-re-249970-rs-stf?ref=serp>>. Acessado em: 15 ago. 2019

Para maior esclarecimento, o Supremo Tribunal Federal adotou a seguinte interpretação do dispositivo: O inciso LXVII é uma regra una, é dizer, a regra veiculada por esse inciso é a vedação da prisão civil, e essa regra é de eficácia contida, sendo as exceções previstas com as hipóteses em que é facultado o legislador ordinário restringir tal regra (depositário infiel e inadimplente voluntário de alimentos). Todavia, é uma interpretação equivocada. O dispositivo que enuncia uma regra e uma (ou mais) exceção, prevê, em verdade, uma regra primária, ou seja, aquela proposição jurídica aplicada de forma geral, e uma regra secundária, ou seja, aplicada apenas a hipóteses específicas.

Eros Roberto Grau explica que a *exceção* propriamente dita sequer integra o texto normativo, é um verdadeiro *estado de anormalidade* da aplicação da norma, em que a mesma perde seu suporte fático de existência. Assim elucida: “[...] A *exceção* não chega a ser incidida por determinado texto de direito positivo. Por isso mesmo dizemos que ela está no direito, ainda que não se encontre nos textos de direito positivo. Eis o que caracteriza a *exceção*”<sup>5</sup>. Desta forma, a dita exceção à regra pelo Supremo Tribunal Federal, faz parte da própria regra, afinal, é a regra a ser adotada em um caso específico, assim como é aquilo que se denominou regra primária, é a regra a ser aplicada a um caso específico diverso da qual deve ser aplicada a regra secundária<sup>6</sup>. Em vista disso, a interpretação mais adequada para o inciso LXVII do art. 5º da Constituição como norma constitucional de eficácia contida é de que apenas a regra secundária contida no referido dispositivo, em que se permite a prisão civil, é de eficácia contida, porquanto, apenas nessa regra secundária há o apelo ao legislador a fim de restringir o instituto da prisão civil, garantia fundamental do patrimônio do depositante e do credor de alimentos.

Nesse passo, ainda que errôneo, ater-se-á ao entendimento do Supremo Tribunal, até para ressaltar as incongruências de sua jurisprudência, ao interpretar a prisão civil de depositário infiel como norma constitucional de eficácia contida. Prossiga-se à exposição.

---

<sup>5</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que Tenho Medo dos Juízes?** 8ª Ed. refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 128

<sup>6</sup> Ainda nesse sentido: Cf. SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.** 2º Ed. 4ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 45; DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 40

## 2.2 Supralegalidade

Outro conceito que se deve ter assentado é o de supralegalidade. A concepção desse termo consiste na apreensão, dentro de uma hierarquização dos diplomas normativos, de que há uma zona localizada acima das leis ditas ordinárias (onde estariam inclusas as leis complementares) localizadas na zona legal, no entanto, inferior à zona constitucional, na qual estaria localizada a Constituição jurídica, norma suprema nesta estrutura de castas normativas.

Dessarte, a camada localizada entre a zona constitucional (superior) e a zona legal (inferior), denomina-se supralegal, sendo, juntamente com os textos normativos legais, normas infraconstitucionais.

O baluarte jurisprudencial, como é cômico, que solidificou a tese da supralegalidade no palco forense brasileiro foi o Recurso Extraordinário n. 466.343/SP.

O ministro Gilmar Mendes em seu voto-vogal esclarece que não é possível uma equiparação entre os Tratados Internacionais e a Constituição pois “esbarraria já na própria competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal para exercer o controle da regularidade formal e do conteúdo material desses diplomas internacionais em face da ordem constitucional nacional”<sup>7</sup>.

Ademais, por ter a Convenção Americana integrado o ordenamento jurídico através de Decreto Legislativo, este poderia ser objeto de ação concentrada para a análise de sua constitucionalidade, aliás, que a eloquência do § 3º do art. 5º da Constituição Federal é clara em atribuir aos Tratados Internacionais a natureza constitucional apenas se fossem aprovados pela maioria de emenda constitucional, o que excluiria de pronto a equiparação da Convenção Americana com a Constituição Federal.

Por outro lado, Gilmar Mendes declina que a ideia de se considerar tais Tratados que versem sobre direitos humanos equiparados à lei ordinária é ultrapassada e anacrônica, afirmando que devem ter localização privilegiada no cenário jurídico brasileiro, pelos seguintes motivos:

---

<sup>7</sup> STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 466343-1 SP. Relator: Ministro Cezar Peluzo. Voto-vogal: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 05/06/2009. **JusBrasil**, 2009. p. 06, Disponível em : < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 17 ago. 2019

É preciso ponderar, no entanto, se, no contexto atual, em que se pode observar a abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos, essa jurisprudência não teria se tornado completamente defasada. Não se pode perder de vista que, hoje, vivemos em um “Estado Constitucional Cooperativo”, identificado pelo Professor Peter Häberle como aquele que não mais se apresenta como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que se disponibiliza como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade, e Para Häberle, ainda que, numa perspectiva internacional, muitas vezes a cooperação entre os Estados ocupe o lugar de mera coordenação e de simples ordenamento para a coexistência pacífica (ou seja, de mera delimitação dos âmbitos das soberanias nacionais), no campo do direito constitucional nacional, tal fenômeno, por si só, pode induzir ao menos a tendências que apontem para um enfraquecimento dos limites entre o interno e o externo, gerando uma concepção que faz prevalecer o direito comunitário sobre o direito interno. Nesse contexto, mesmo conscientes de que os motivos que conduzem à concepção de um Estado Constitucional Cooperativo são complexos, é preciso reconhecer os aspectos sociológico-econômico e ideal-moral como os mais evidentes. E no que se refere ao aspecto ideal-moral, não se pode deixar de considerar a proteção aos direitos humanos como a fórmula mais concreta de que dispõe o sistema constitucional, a exigir dos atores da vida sócio-política do Estado uma contribuição positiva para a máxima eficácia das normas das Constituições modernas que protegem a cooperação internacional amistosa como princípio vetor das relações entre os Estados Nacionais e a proteção dos direitos humanos como corolário da própria garantia da dignidade da pessoa humana.<sup>8</sup>

Logo em seguida, com efeito, adota-se a suprallegalidade<sup>9</sup> dos Tratados internacionais. É oportuno destacar a contradição dos argumentos apresentados pelo Ministro Gilmar Mendes. É que na primeira parte do voto ao afastar a natureza constitucional dos Tratados Internacionais não aprovados pela maioria do § 3º do art. 5º, elenca nuances da supremacia formal da Constituição, como, por exemplo, ressaltar o instrumento normativo pelo qual a Convenção Americana passou a integrar o ordenamento jurídico, qual seja, Decreto Legislativo, o que, a princípio, deveras, poder-se-ia ir contra a lógica do controle de constitucionalidade. Todavia, cumpre salientar que apenas em âmbito nacional se enxerga a Convenção Americana como Decreto Legislativo, sob a ótica da Corte Interamericana, a mesma possui natureza supranacional ou mesmo supraconstitucional.

---

<sup>8</sup> STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 466343-1 SP. Relator: Ministro Cezar Peluzo. Voto-vogal: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 05/06/2009. **JusBrasil**, 2009. p. 14 e ss. Disponível em : < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 17 ago. 2019

<sup>9</sup> “Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de suprallegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos.”

E então, posteriormente, no voto citado, Gilmar Mendes elucida que está superado o “Estado Constitucional voltado para si mesmo”, e então está sedimentada a contradição, pois, ora, afastar a natureza constitucional dos referidos Tratados Internacionais por questões formais do constitucionalismo brasileiro, não é exaltar um Estado Constitucional voltado para si mesmo, porquanto, os únicos óbices para a consideração desses Tratados Internacionais como normas constitucionais são, justamente, disposições normativas do Direito Interno? Afinal, é disposição da própria Constituição Federal que os Tratados Internacionais ratificados por decreto presidencial serão transmutados em Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional de forma exclusiva, é o que dispõe o art. 84, VIII e o art. 49, I da *Magna Carta* brasileira. Ao que parece, vale a reflexão sobre esse *fetichismo* da supremacia formal da Constituição levada às últimas consequências frente a proteção dos Direitos Humanos, sempre ressaltando que essa discussão transcende a antinomia entre a Constituição Federal e Convenção Americana tangente à prisão civil de depositário infiel.

### **3 UMA IRRACIONALIDADE JURÍDICA**

A essa altura, duas considerações devem estar solidamente fixadas, sendo a primeira delas, portanto, a atual localização hierárquica, de supralegalidade, dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos que integram o ordenamento jurídico brasileiro e não aprovados consoante a maioria prevista no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, parágrafo inserido pela Emenda Constitucional n. 45/04, ou seja, aprovados em ambas as casas legislativas que compõem o Congresso Nacional, quais sejam, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, votados em dois turnos, sendo necessário que em cada um deles se alcance a maioria de 3/5 (três quintos) dos votos dos parlamentares de cada órgão legiferante. É o que equivalentemente ocorre com a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou *Pacto de San José da Costa Rica*), que integrou o ordenamento jurídico antes da proposição e posterior entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/04, tendo sido ratificada pelo Estado brasileiro em 25 de setembro de 1992, vindo a compor o universo normativo brasileiro através do Decreto Presidencial n. 678/92 em 06 de



novembro de 1992, posteriormente referendado pelo Congresso Nacional, consoante os arts. 84, VIII e 49, I da Constituição Federal.

A segunda consideração, como já foi salientado nas exposições anteriores, é que tal entendimento está apoiado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, publicado em 05 de julho de 2009, e no Habeas Corpus n. 95.967/MS, publicado em 28 de novembro de 2008, nos quais, em sessão plenária do Pretório Excelso, se apreciou e julgou a validade da prisão de depositário infiel prevista na Constituição Federal, especificamente no art. 5º, inciso LXVII, fazendo frente à Convenção Americana, tendo aquela potestade jurisdicional concluído que Tratados Internacionais que estejam na mesma situação jurídica que a Convenção Americana, possuem natureza supralegal, o mesmo que dizer, são hierarquicamente superiores às leis em geral, mas inferiores à Constituição Federal.

Feitas essas considerações, é possível verificar um imbróglio teórico quanto esse entendimento, porquanto, o objetivo do Supremo Tribunal Federal ao introduzir a concepção de supralegalidade no cenário jurídico nacional foi o de invalidar a legislação infraconstitucional que regulava a prisão civil do depositário infiel, ou seja, o art. 652 do Código Civil de 2002 e o art. 904, § único do Código de Processo Civil de 1973, código vigente à época do julgamento dos precedentes supracitados, tornando inócua referida disposição constitucional que versa sobre a prisão de depositário infiel, valendo ressaltar que tal instituto está disposto no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, Título II da carta constitucional, no Capítulo I do mesmo Título, denominado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, que, em conformidade com o art. 60, § 4º, IV do mesmo texto normativo, com a redação: “ § 4º. não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente à abolir: IV- os direitos e garantias individuais”<sup>10</sup>, é considerado *cláusula pétrea*, ou seja, impassível de produção legislativa de qualquer natureza em contrário.

No entanto, é facilmente perceptível que o fato de um instrumento normativo, considerado supralegal, tornar inócua disposição constitucional, possui efeito idêntico a revogação tácita, fazendo vislumbrar hipótese em que a legislação infraconstitucional prevaleceu à Constituição Federal. Explica-se o motivo. A revogação tácita acontece quando vem à tona a vigência de um texto normativo que

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.\_Acessado em: 10/08/2019

possui disposição, total ou parcial, contrária à de outro texto normativo já em vigência, evidenciando um conflito de normas, afinal, para serem contrárias é necessário que tratem do mesmo objeto.

Portanto, diferentemente da revogação expressa, e o mesmo vale para a derrogação, em que o texto normativo recém entrado em vigor dispõem em um de seus artigos que aquele texto normativo revoga o texto normativo mais antigo, na revogação tácita não há esse cuidado do legislador em dizer que o texto normativo mais antigo está revogado, mas parte da ilação lógica de que não é possível ter disposições que tratam da mesma matéria e que divergem nas suas redações.

Com efeito, mesmo o texto normativo ainda integrando o ordenamento jurídico, não mais é aplicado, pois, sendo o caso de leis especiais contrárias, a disposição da lei especial mais antiga torna-se ilegal frente à nova lei especial, tornando aquela inócua, e qualquer outra disposição que esteja em conformidade com aquela lei especial mais antiga. Isso é mais do que cediço.

Com a introdução da Convenção Americana, que dispõe que a única prisão civil é do inadimplente injustificado da obrigação de alimentos<sup>11</sup>, e, posteriormente, sendo considerada texto supralegal, revogando tacitamente as disposições infraconstitucionais que tratavam da prisão civil do depositário infiel, observa-se que, mesmo o art. 5º, LXVII da Constituição Federal<sup>12</sup> ainda compondo o texto constitucional, sendo norma constitucional de eficácia contida, consoante já julgou o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 249.970/RS, sua existência tornou-se ilegal, embora constitucional, porém inócua.

A ilegalidade do instituto da prisão civil do depositário infiel tornou-se explícita e assentada no regimento normativo brasileiro com a edição da Súmula Vinculante n. 25, tendo como os principais baluartes jurisprudenciais para a edição desta súmula os precedentes acima tratados, com a seguinte redação: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.<sup>13</sup> Tal disposição denota uma contrariedade técnica-teórica, porquanto, está diante de uma situação em que um dispositivo da constituição em vigência tornou-se ilegal, mesmo

---

<sup>11</sup> “Artigo 7.7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

<sup>12</sup> “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. In: Vade Mecum. Súmulas. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 2094

que a lógica normativa adotada pelo sistema jurídico brasileiro seja a da supremacia constitucional, hierarquizando os planos normativos, concepção essa tratada por diversos juristas, e talvez, entre eles, um dos principais seja o austríaco Hans Kelsen.

Kelsen ao tentar compreender a validade das normas dentro de um determinado ordenamento jurídico, explica que as normas estão dispostas de forma escalonada, ao fundamentar que a validade de um determinada norma encontra-se em uma norma superior a aquela, é dizer, a justificativa de existência de uma determinada norma está em que a mesma foi produzida em conformidade com outra norma, considerada norma superior, que valida a norma inferior, o que a princípio denota um ciclo interminável de fundamentação da validade das normas, no entanto, o próprio Kelsen explana a impossibilidade de assentar um teoria jurídica no interminável, desta forma, explica que há uma norma que não pode ter sido posta por uma autoridade legislativa, pois não há como discutir mais o seu fundamento segunda a lógica escalonada de norma superior e norma inferior, portanto, deve ser uma norma pressuposta, ou seja, uma norma que se pressupõe ser a mais elevada, a qual sejam aquela que valida todo o esquema hierárquico, chamada por ele de *norma fundamental*<sup>14</sup>.

Aqui não se quer discutir a incoerência contida nesta teoria (se é que se possa chamar desta maneira), mas demonstrar que a regra vigente no cenário nacional é que uma norma constitucional não pode sucumbir a uma norma infraconstitucional.

Ademais, tal supremacia constitucional é demonstrada com a teoria do efeito irradiante dos direitos constitucionais, assentado no julgamento do Tribunal Constitucional alemão no caso *Lüth vs. Harlan*, que ocasionou a constitucionalização do Direito, como explica Robert Alexy:

[...] pode-se dizer que a primeira ideia básica da decisão do caso *Lüth* era a afirmação de que os valores ou princípios dos direitos constitucionais aplicam-se não somente à relação entre o cidadão e o Estado, muito além disso, a “todas as áreas do Direito”. É precisamente graças a essa aplicabilidade ampla que os direitos constitucionais exercem um “efeito

---

<sup>14</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª Ed. 3ª Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 135

irradiante” sobre todo o sistema jurídico. Os direitos constitucionais tornam-se onipresentes (*unibiquitous*).<sup>15</sup>

Essa teoria compreende melhor a natureza do Direito, pois não tenta explicar o porquê as normas constitucionais possuem uma dimensão objetiva dentro da própria disposição do ordenamento jurídico, como se esse, como sendo algo puramente metafísico, pudesse proporcionar alguma resposta, como faz Kelsen.

Desse extrato, infere-se que a ordem constitucional e a ordem legal não podem ser consideradas separadamente, de forma que um mesmo instituto possa ser constitucional e ilegal. Vale a pena dizer que apenas é constitucional segundo a visão de supralegalidade assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto, caso contrário, dever-se-ia ser inconstitucional e ilegal.

Em vista dessa situação que foi estabelecida, dizer que determinado instrumento normativo é ilegal, mas por um vício de argumentação, seguir como constitucional, só poderá ter dois resultados teóricos dessa proposição, fruto da inserção da supralegalidade dos Tratados Internacionais que não foram aprovados pela maioria de emenda constitucional.

O primeiro é que, deveras, a ordem infraconstitucional prevaleceu sobre a ordem constitucional. Sendo consideradas separadamente, haverá uma tensão inerente entre ambas as ordens, pois em caso de antinomias entre normas supraleais, conseqüentemente as legais, e as normas constitucionais de eficácia contida ou restringível, podendo-se incluir as de eficácia limitada em geral, haverá o prevailecimento da norma infraconstitucional sobre a constitucional, se determinado instituto é ilegal e a norma constitucional depende da norma legal para ser aplicada, não há como a supremacia constitucional persistir, abrindo-se exceção às teorias acima explanadas.

O segundo seria o caso de considerar uma norma constitucional originária inconstitucional, porquanto, sendo um instituto ilegal, a sua constitucionalidade não pode subsistir mesmo que não haja outra norma constitucional para confrontá-la. Se os Tratados Internacionais que integram o ordenamento jurídico e que não foram aprovados pela maioria de dois turnos de 3/5 (três quintos) em cada casa legislativa fossem normas constitucionais, a questão

---

<sup>15</sup> ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade**. In: Ratio Juris. Vol. 16, n. 2, junho de 2003 (p. 131-40), p. 133

seria resolvida através do critério temporal de solução de conflito de normas. Caso contrário, a única solução prática seria extirpar a Convenção Americana do ordenamento jurídico brasileiro, embora seja uma solução que não deve ser adotada.

#### 4 NATUREZA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Em vista do que foi exposto, tem-se que a única solução para esse imbróglio jurídico de se ter um instituto no ordenamento jurídico sendo constitucional e ao mesmo tempo ilegal, é considerar todos os Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos como de natureza constitucional, e neste momento tentar-se-á demonstrar como essa proposição pode ser fundamentada.

Primeiramente, deve-se salientar os argumentos que atualmente prevalecem no entendimento dos internacionalistas do porquê as normas internacionais são na realidade normas constitucionais.

Para a maior parte da doutrina internacionalista fundamentam a natureza constitucional dos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos em geral no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>16</sup>.

É como diz Valério Mazzuoli:

Tecnicamente, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm *status* de norma constitucional, em virtude do disposto no § 2.º do art. 5.º da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, pois na medida em que a Constituição *não exclui* os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os *inclui* em seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu “bloco de constitucionalidade” e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional[...].<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10/08/2019

<sup>17</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 88

O referido dispositivo supostamente estaria prevendo o que a doutrina chama de Bloco de Constitucionalidade. Tal criação conceitual consiste no reconhecimento da natureza constitucional de textos normativos ou dispositivos que se encontram formalmente fora do texto constitucional. André de Carvalho Ramos elucida que “O bloco de constitucionalidade consiste no reconhecimento, ao lado da Constituição, de outros diplomas normativos de estatura constitucional”<sup>18</sup>.

Explica Valério Mazzuoli que o disposto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal inclui os Tratados Internacionais no seu rol de Direitos Fundamentais, conseqüentemente, atribuindo-lhe *status* de norma materialmente constitucional. Fundamenta que o § 3º do art. 5º da Constituição, que impõe a maioria de 3/5 (três quintos) para os Tratados serem equiparados à emenda constitucional, e em nenhum momento estabeleceu-se que, se ao contrário fosse, ou seja, se não houvesse a maioria do § 3º, os Tratados seriam considerados a nível de lei ordinária, tampouco a nível de texto supralegal, e que o § 3º apenas condiciona a atribuição de *status* de norma constitucional *formal*, é dizer, independentemente de ter a aprovação ou não do Tratado como equiparado à emenda constitucional, consoante o § 3º do art. 5º, todos os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos são materialmente constitucionais.<sup>19</sup>

Não parece ser o posicionamento mais adequado para fundamentar a natureza constitucional dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, porquanto, o § 2º e o § 3º do art. 5º, da mesma forma que não explicitam que os Tratados Internacionais serão considerados a nível de lei ordinária ou de texto supralegal, também não se atribui o *status* de matéria constitucional a tais Tratados, na realidade, há verdadeira textura aberta para as mais diversas interpretações a depender da perspectiva teórica da qual se interpreta o dispositivo.

É que a teoria do Bloco de Constitucionalidade, que teve sua primeira aparição na decisão nº 71-44 DC, de 16.07.1971, do Conselho Constitucional francês<sup>20</sup>, é determinação conceitual de que existem normas de estatura constitucional que se encontram fora da Constituição, em que há de fato uma atribuição da natureza constitucional a determinado texto ou dispositivo normativo, e

---

<sup>18</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 209

<sup>19</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *Op. cit.*, p. 88

<sup>20</sup> RAMOS, André de Carvalho, *Op. cit.*, *loc. cit.*

não é o que acontece com o § 2º do art. 5º, tanto assim o é que a primeira vez em que a teoria do Bloco de Constitucionalidade foi inserido no cenário brasileiro, através do julgamento da ADI nº 595/ES, de relatoria do Ministro Celso de Mello, não se fez apoiando-se no referido dispositivo constitucional, simplesmente se reconheceu que é possível que haja normas em textos infraconstitucionais com caráter constitucional<sup>21</sup>.

É possível se argumentar utilizando-se de silogismo no sentido de que, sendo Direitos Fundamentais matéria eminentemente constitucional, e sendo Direitos Humanos o equivalente a Direitos Fundamentais, porém, em âmbito internacional, os Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos são inexoravelmente constitucionais.

É o magistério de José Afonso da Silva:

*Direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*. É com esse conteúdo que a expressão, *direitos fundamentais* encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como *direitos fundamentais da pessoa humana* expressamente, no art. 17.<sup>22</sup>

E Mazzuoli, no tocante à expressão “Direitos Humanos”: “São, por sua vez, direitos inscritos (positivados) em tratados ou em costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar de Direito Internacional Público.”<sup>23</sup>

Todos esses argumentos são facilmente derrubados por ser uma situação de flexibilização da Constituição, normas constitucionais que adentram ao

---

<sup>21</sup> Resumo da decisão disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14815695/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-595-es-stf>

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros, 2009, p. 178

<sup>23</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 480

ordenamento jurídico pela maioria de texto normativo infraconstitucional, o que tornaria injustificável a possibilidade dessas normas conflitarem em iguais condições com os dispositivos contidos na Constituição, sendo, inclusive, o principal argumento de Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, como foi exposto acima.

Poder-se-ia ainda confrontar o argumento da flexibilização pelo simples fato de que não se pode fragmentar, hierarquicamente, direitos fundamentais, todavia, esse argumento não passa de mera elucubração arbitrária, a fim de criar dogmas jurídicos sem fundamento, partindo de uma textura aberta, dando azo às mais diversas teorias, dependendo apenas de maior número de adeptos para que aquele dogma torne-se uma verdade incontrariável na discussão forense, e assim poderia sê-lo, também, ao determinar-se que direitos fundamentais é matéria eminentemente constitucional.

Por esses motivos, aqui se vislumbra a impossibilidade de se fundamentar a natureza constitucional a partir do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, a partir da premissa que existe um Bloco de Constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal não estaria errado em colocar a Convenção Americana de Direitos Humanos abaixo da Constituição, à vista de que se analisaria o reconhecimento do Bloco de Constitucionalidade em textos normativos infraconstitucionais de forma individual, fazendo-se necessário, a cada momento, romper a posição dispositiva do Poder Judiciário.

Talvez o problema só tenha sido gerado pelo fato de o Brasil ter ratificado a Convenção Americana sem reservas, estando ela inteiramente em vigor no Estado brasileiro.

Assim, é possível evocar uma justificativa de se considerar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos como sendo detentores de natureza constitucional com maior lógica sistemática, sendo tal argumento de cunho político. Explica-se. Quando um País ratifica um Tratado Internacional que verse sobre Direitos Humanos, ele está firmando um compromisso no cenário internacional de que, além de respeitar o conteúdo nele contido, irá adequar seu ordenamento jurídico àquele Tratado que se acabou de ratificar e integrar o columbário normativo daquele país.



Indo nessa direção, a Convenção Americana dispôs o seguinte em sua redação do artigo 2:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1<sup>24</sup> ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.<sup>25</sup>

Portanto, o texto diz que os Estados deverão adotar medidas necessárias para a efetivação dos Direitos previstos na Convenção Americana, segundo o disposto na própria Convenção e na Constituição do país ratificador. Evidente que a Convenção Americana apenas tratou das hipóteses em que a Constituição está em inteira consonância com a Convenção ou quando há disposições diversas na Constituição, mas que não violam o disposto na Convenção, por exemplo, o processo legislativo de implementação de novas leis que garantam o disposto na Convenção.

Aqui está expresso a norma do *Pacta Sunt Servanda*. Explica Valério Mazzuoli que:

Essa teoria abandona o esquema piramidal kelseniano do ordenamento jurídico, retirando o caráter de mera hipótese da norma fundamental que justifica a existência e a validade do Direito Internacional, para atribuir-lhe caráter de regra objetiva e demonstrada – *pacta sunt servanda* –, que impõe aos Estados o dever de respeitar a sua palavra e de cumprir com a obrigação aceita no livre e pleno exercício de sua soberania.<sup>13</sup> Qual a razão de ser assim? A razão é, primordialmente, a conservação da própria sociedade internacional, uma vez que, para a existência desta, é necessária a existência anterior de um Direito. Em última análise, pode-se dizer que a sua finalidade é salvaguardar o bem comum da sociedade internacional, por meio da manutenção da harmonia e das boas relações entre todos os povos.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direito Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acessado em: 14 ago 2019

<sup>26</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 56

Quando a Constituição está em estrita consonância normativa e principiológica com a Convenção Americana, a presente discussão perde seu valor. A relevância do tema está na situação antinômica entre a Convenção e a Constituição no que diz respeito a Direitos Fundamentais.

Veja que não há razão intrínseca no agir de um Estado quando ele adere um Tratado de Direitos Humanos que esteja materialmente divergente com a Constituição e declare a supremacia da Constituição sobre a Convenção, afinal, adequar o ordenamento jurídico, em todos os seus planos hierárquicos, ao disposto na Convenção nada mais é que mais uma forma de respeito. A prostração perante a norma transnacional envolve todos os Poderes Constituídos, inclusive o Legislativo, abrangendo o constituinte derivado, e o Judiciário; o respeito não parte apenas do Poder Executivo em seus atos administrativos. Se houvesse que ser ao contrário, que se tivesse efetuado a reserva quanto à prisão civil de depositário infiel.

Nesse passo, é possível fundamentar até a natureza supraconstitucional dos Tratados Internacionais.

Poderia haver a evocação do art. 46 da Convenção de Viena, a qual o Brasil também integrou em seu ordenamento jurídico. Reza tal artigo:

Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigarse por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.<sup>27</sup>

Tendo em vista esse dispositivo, poder-se-ia argumentar que a prisão civil de depositário infiel é de importância fundamental, estando no rol do art. 5º da Constituição Federal, dir-se-ia que se trata de Direito Fundamental do depositante de reaver o seu patrimônio no caso de fraude do depositário.

Doutra banda, é evidente o conflito de Direitos Fundamentais, afinal, a extirpação da prisão civil de depositário infiel é promover o Direito Ambulatorial de todo ou qualquer cidadão que venha a celebrar contrato de depósito na condição de depositário.

---

<sup>27</sup> CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em: <<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>>. Acesso em: 14 ago 2019

Parece inviável a ideia de um direito patrimonial prevalecer sobre o direito de liberdade em qualquer hipótese.

Por fim, estando concluso a natureza constitucional dos Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos de forma indiscriminada, e que em caso de conflito entre as duas esferas (convencional e constitucional), a prevalência é dos Tratados, mister é declinar os efeitos que disso se teria.

Primeiramente, ter-se-ia que a falta de lógica da existência das normas supralegais, como susodito, estaria solucionada, porquanto, a supremacia constitucional estaria intacta e não se teria um instituto concomitantemente constitucional e ilegal.

Não seria necessário a criação de uma teoria de controle de convencionalidade em âmbito nacional, haja vista que, tendo natureza constitucional, o controle seria de constitucionalidade, seja pela via difusa ou pela via concentrada<sup>28</sup>, por conseguinte, sendo a Corte Interamericana órgão jurisdicional previsto como competente para julgar as causas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e como intérprete *per excellence* da Convenção Americana, a natureza constitucional da Convenção Americana elevaria a Corte Interamericana como órgão de jurisdição constitucional no cenário nacional, fazendo com que, não só os dispositivos da Convenção Americana venha a ser respeitados, mas também as decisões da Corte Interamericana, independente se o caso envolve o Estado brasileiro ou não, o que forçaria até o Supremo Tribunal Federal se submeter à autoridade jurisdicional da Corte Interamericana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, ao que parece, não há muito ao que ser dito que já não esteja exposto no decorrer do trabalho, resta apenas reiterar que a supralegalidade dos Tratados Internacionais é incompatível não só com a conjuntura do constitucionalismo brasileiro, mas também com a própria proteção dos Direitos Humanos.

---

<sup>28</sup> Vale ressaltar que, como o Supremo Tribunal Federal ainda adere a teoria da supralegalidade dos Tratados Internacionais que não são aprovados pela maioria de Emenda Constitucional, tais Tratados não são utilizados como parâmetros de controle de constitucionalidade de qualquer natureza, sendo necessário, quando existente esse entendimento entre os magistrados, a utilização da teoria do controle de convencionalidade.

Com sorte, a Constituição Federal de 1988, vulgarmente conhecida como a Constituição cidadã, possui um amplo rol de Direitos e Garantias Fundamentais, em prol de uma sociedade fundada no republicanismo e no princípio democrático, pelo menos em tese, afinal, a mesma foi fruto de um período de transição de um governo totalitário para um governo democrático que prezasse pela dignidade humana e pela justiça, podendo se considerar a ratificação da Convenção Americana apenas um reforço ao ideal republicano e democrático que se instalou nos anos de 1987 e 1988, na época da constituinte, motivo pelo qual a discussão possa perder um pouco a sua relevância, mas não deixa de ser algo a ser intensamente confrontado, em vista da dinamicidade com que direitos surgem e futuros Tratados Internacionais de Direitos Humanos possam ser adotados, porquanto, entende-se que muitas coisas contidas na Constituição Federal devem ser modificadas, como por exemplo a abolição total, sem exceções, da pena de morte, mesmo em caso de guerra declarada, e neste ponto é errôneo que o protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte permita tal reserva; bem como pelo fato de não se permitir candidaturas avulsas, restrição não prevista na Convenção Americana aos Direitos Políticos, podendo essa situação ser equiparada a da prisão civil do depositário infiel.

Mister, portanto, ressaltar mais uma vez a falta de lógica em um Estado ratificar um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos, se comprometendo frente aos outros Estados em implementar as políticas contidas em tal Tratado, e, em situações antinômicas entre a Constituição política desse país e o Tratado Internacional, fazer prevalecer a Constituição, sendo evidente o descumprimento de tal dever de respeito à ordem internacional, em que, voluntariamente, se aderiu.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade**. In: Ratio Juris. Vol. 16, n. 2, junho de 2003

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. In: Vade Mecum. Súmulas. São Paulo: Saraiva, 2017

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em: <<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>>

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

GRAU, Eros Roberto. **Por que Tenho Medo dos Juizes?** 8ª Ed. refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros Editores, 2017

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª Ed. 3ª Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1999

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direito Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3ª Ed. 3ª Tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 1999

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros, 2009

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2º Ed. 4ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2017

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 249970 RS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 04/08/1999. **JusBrasil**, 1999. Disponível em : <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14757208/recurso-extraordinario-re-249970-rs-stf?ref=serp>>

\_\_\_\_\_. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 466343-1 SP. Relator: Ministro Cezar Peluzo. Voto-vogal: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 05/06/2009. **JusBrasil**, 2009. p. 06, Disponível em : < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp?ref=juris-tabs>>

